

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - BLAIRO MAGGI

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, originário do Senado Federal, apresentado inicialmente naquela Casa pelo Senhor Senador Blairo Maggi, tem a intenção de instituir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Para tanto, por meio de seu art. 1º, inclui parágrafo único no art. 65 da LDB, dispondo que “Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

Apensado a essa proposição, há também o Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, também de autoria do Senado Federal, que tem por origem iniciativa do Senhor Senador Ricardo Ferraço. Parte da redação tem similaridades em relação à da proposição anteriormente mencionada, estabelecendo art. 65-A na LDB nos seguintes termos: “A formação docente para a educação básica incluirá, como etapa posterior à formação inicial, residência docente de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em 2 (dois) períodos com



* C D 2 4 7 3 0 3 9 1 5 0 0 0

duração mínima de 800 (oitocentas) horas". Trata-se do mesmo quantitativo de horas, mas estes divididos em dois períodos com duração mínima de 800 horas. A referência às bolsas de estudo reside em inserção de inciso IX no art. 70 da LDB, conforme dispõe o art. 2º do PL.

O art. 3º do PL nº 5.054/2016 é o mais extenso, sendo produto de Emenda apresentada pela Relatora, Senhora Senadora Marta Suplicy, sob a justificativa de que seria necessário prever "a implementação da residência pedagógica de forma gradual de no mínimo o número de bolsas equivalente a meio ponto percentual do quadro docente em atividade a partir de 2017, garantindo que em 2024 se atinja o mínimo de 4% do quadro docente em atividade em cada sistema de ensino".

Como se verifica, a implementação da Residência Pedagógica teria como horizonte o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O art. 3º do PL nº 55.054/2016 não propõe alterações na LDB, especificando apenas as disposições transitórias para a implementação das referidas bolsas.

Em seus nove parágrafos, o art. 2º dispõe sobre vários pontos. Pelo § 1º, a Residência Pedagógica envolverá todas as etapas da Educação Básica e parcerias entre sistemas de ensino e instituições de ensino superior (IES) formadoras, envolvendo supervisão por docentes dos primeiros e coordenação pelos professores das segundas (§ 4º). A proposição prevê o recebimento de bolsa por parte de residentes e de docentes supervisores e coordenadores.

O § 2º do art. 3º indica que deverá ser ofertado um quantitativo de vagas em Residências Pedagógicas a licenciados em quantidade equivalente a um mínimo de 0,5% dos docentes em 2017 e de 4% em 2024 de cada sistema de ensino (considerando-se, como indica o § 1º, o atendimento à rede de educação básica de cada ente). De acordo com o art. 3º, § 3º, somente poderão fazer Residência Pedagógica os que concluíram curso de licenciatura em no máximo 3 (três) anos.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor 365 dias após a data de sua publicação oficial.



* C D 2 4 7 3 0 3 9 1 5 0 0 0 *

O Projeto de Lei nº 3.970, de 2021, dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid) e o Programa Residência Pedagógica (PRP), destinados ao aperfeiçoamento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, oferecendo bolsas de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações nas escolas públicas.

Os dois programas serão propostos, pelo art. 2º, por instituições de ensino superior que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de professores(as) e em parceria com as redes públicas de ensino da Educação Básica; O art. 3º apresenta os objetivos de ambos programas. O art. 4º determina que o Pibid terá, como modalidades de bolsas, aquelas destinadas à iniciação à docência, à supervisão de bolsistas e à orientação de docentes que coordenem subprojetos ou núcleos, à coordenação da área de gestão e à coordenação institucional dos docentes no âmbito do projeto do Pibid na IES. Quanto à residência pedagógica, o art. 5º estabelece as seguintes bolsas: residente, preceptor, docente orientador, coordenação da área de gestão e coordenação institucional.

Pelo art. 6º, o valor da bolsa de iniciação à docência e de Residência Pedagógica a que se referem ao Inciso I do art. 4º e do art. 5º, equivalerá a 45% do valor da bolsa de mestrado. As bolsas para professores(as) da educação básica e das IES que atuam nos subprojetos/núcleos ou na coordenação de gestão de processos educacionais, a que se refere o Inciso II, III e IV do art. 4º e art. 5º, equivalerão à bolsa de mestrado. Por sua vez, as bolsas de coordenação institucional a que se refere o Inciso V do art. 4º e do art. 5º, equivalerão à bolsa de doutorado.



O art. 7º prevê que os recursos advirão de dotações orçamentárias, bem como ficam “vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas aos programas” (ficam vedados, também, cancelamentos, interrupções e cortes de bolsas no art. 9º) e fica estabelecida, no art. 8º, a correção anual dos valores pelo INPC.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). São sujeitas à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, visa a instituir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A proposição pretende incluir parágrafo único no art. 65 da LDB, com a seguinte redação: “Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

O Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, apensado, propõe alterações similares na LDB: estabelece Residência Pedagógica com o mesmo mínimo de horas, mas dividido em dois períodos de 800h. O art. 3º apresenta meta mínima de implementação de bolsas de estudo até 2017 (0,5% do quantitativo docente de cada sistema) e 2024 (4%), prevendo que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) as ofereça tanto para os residentes, quanto para supervisores (professores que acompanham os residentes nos sistemas de ensino) e para coordenadores (docentes de instituições de ensino superior formadoras). Na proposição, as



* C D 2 4 7 3 0 3 9 1 5 0 0 0 *

Residências são destinadas àqueles que concluíram suas licenciaturas há, no máximo, 3 (três) anos e que atuem em toda a educação básica.

O Projeto de Lei nº 3.970, de 2021, também apensado, converte em lei o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid) e dispõe sobre o Programa Residência Pedagógica (PRP), destinados ao aperfeiçoamento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, oferecendo bolsas de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações nas escolas públicas. Ficam estabelecidas diferentes categorias de bolsas: de iniciação à docência (Pibid) e de Residência Pedagógica (PRP), equivalentes a 45% do valor da bolsa de mestrado; para professores da educação básica e das IES que atuam nos subprojetos/núcleos ou na coordenação de gestão de processos educacionais, equivalendo à bolsa de mestrado; e de coordenação institucional na IES responsável pelo Pibid ou pelo PRP, equivalentes à bolsa de doutorado.

Para efetuar ajustes e aperfeiçoamentos nas proposições relativas à residência pedagógica e institucionalizar por lei o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), que trata da formação docente, propõe-se Substitutivo construído em diálogo com o Fórum Nacional dos Coordenadores Institucionais do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência e Programa de Residência Pedagógica (Forpibid/RP) e com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

Criado em 2007, na gestão do Presidente Lula e do Ministro Fernando Haddad, o Pibid atende a milhares de bolsistas de iniciação à docência, em parceria com mais de 250 instituições de educação superior (IES) de todo o País. Esses estudantes são, em sua maioria, oriundos de classes menos favorecidas e necessitam receber a bolsa para poderem vivenciar a educação superior de maneira integral e ampla, beneficiando-se das possibilidades formativas de articulação teórico-prática nela oferecida.

A aproximação entre educação superior e básica é um dos pilares das bolsas de formação inicial docente no Brasil. Nesse contexto, fica



* C D 2 4 7 3 0 3 9 0 5 0 0 0

estabelecido forte vínculo entre teoria formativa e prática profissional, com o intuito de buscar inovações didáticas, promover vivência do cotidiano escolar e permitir a inserção do licenciando no seu provável futuro local de atuação profissional.

As bolsas de iniciação docente envolvem docentes das IES responsáveis pela formação inicial e docentes da educação básica onde são realizadas as atividades relacionadas às bolsas. Nesse último caso, são os docentes da educação básica que conhecem a escola e seus discentes, suas interfaces, seus dilemas, suas potencialidades. Os docentes de IES e de escolas que recebem os bolsistas atuam, de maneira relevante, como coformadores dos licenciandos.

A Capes reconhece, entre os resultados do Pibid, os seguintes:

- a) diminuição da evasão e crescimento da procura pelos cursos de licenciatura;
- b) articulação entre teoria e prática, por meio da aproximação entre instituições de ensino superior (IES) e escolas públicas de educação básica;
- c) formação mais contextualizada e comprometida com o alcance de resultados educacionais melhores junto aos alunos;
- d) maior integração entre ensino, pesquisa e extensão;
- e) sinergia com outras políticas formativas oferecidas nas IES, com impactos na renovação dos currículos e na didática dos cursos de licenciatura.

Vale destacar, ainda, o impacto social do Pibid também no desenvolvimento regional, em especial de áreas as mais carentes, em função da maior circulação de recursos financeiros e humanos. Nesse sentido, o Pibid se revela como um poderoso instrumento de inclusão social: investe e traz incentivos à melhoria do magistério, reconhece nos docentes da educação básica a função de coformadores dos licenciandos e subsidia a permanência de alunos nas licenciaturas oferecidas na educação superior.



* C D 2 4 7 3 0 3 9 1 5 0 0 0 *

A institucionalização do Pibid em lei garante segurança jurídica e estabilidade a iniciativas de formação inicial de docentes na educação básica. Somando-se a outras medidas de valorização do magistério, o Pibid tem condição de elevar objetivamente a qualidade da educação básica.

No Substitutivo que apresentamos, entendemos que é necessário manter o foco no Pibid, incorporando nele aspectos conceituais constantes nos dois apensados. Na medida em que o Pibid já existe e apenas está sendo convertido em lei, para garantir a segurança jurídica de sua permanência, não há criação de despesas novas do ponto de vista orçamentário. O detalhamento do Programa mantém-se como objeto de regulamento do Poder Executivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, e de seus apensados – PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021 –, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Relator



* C D 2 4 7 3 0 3 9 1 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021

Institui o Programa Institucional de
Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), destinado ao fortalecimento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, por meio da oferta de bolsas de iniciação à docência a estudantes de todos os semestres de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações de formação em escolas públicas de educação básica.

§ 1º As ações de formação do Pibid serão propostas por instituições de ensino superior (IES) que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de docentes, em parceria com as redes públicas de ensino da educação básica, podendo ser celebrados, para tanto, convênios, acordos de cooperação ou congêneres com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal.

§ 2º Poderão ser fomentadas, no âmbito dos programas e ações de formação específicas para a educação básica nas suas diferentes modalidades e para a atuação, em especial, nas seguintes modalidades:

- I - educação do campo;
- II - educação indígena;
- III - educação quilombola;
- IV - educação especial;



V - educação bilíngue de surdos.

Art. 2º São princípios do Pibid:

I - prática contextualizada quanto às temáticas emergentes no cenário social, educacional e cultural do país;

II - trabalho coletivo e interdisciplinar;

III - unidade teoria-prática;

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - pesquisa e extensão como processos formativos e práticas pedagógicas;

VI - percepção e assunção das dimensões pedagógicas, políticas, éticas e estéticas da docência;

VII - compromisso social e valorização do profissional da educação;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX - vinculação entre a educação escolar, mundo do trabalho, práticas sociais e cidadania;

X - justiça social, inclusão e direitos humanos;

XI - combate às desigualdades sociais e educacionais, especialmente entre grupos hipossuficientes.

Art. 3º São objetivos do Pibid:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

II - contribuir para a valorização do magistério;

III - elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;

IV - inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas



* C D 2 4 7 3 0 3 9 1 5 0 0 0 *

docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino-aprendizagem;

V - incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como coformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério; e

VI - contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura.

Art. 4º No âmbito do Pibid, a IES participante deve desenvolver projeto institucional, de maneira planejada e articulada com as redes públicas de ensino, observando os princípios e objetivos desta lei e abrangendo as diferentes características e dimensões da iniciação à docência.

§ 1º O projeto institucional é composto por um ou mais subprojetos, definidos:

I - pela área do curso de licenciatura; ou

II - interdisciplinar e cooperativamente, entre áreas de cursos diversos.

§ 2º As áreas apoiadas pelo Programa são as relacionadas à educação básica, em suas etapas e modalidades, bem como à gestão educacional, nos termos do regulamento.

§ 3º Cada subprojeto é composto por um ou mais núcleos de iniciação à docência.

Art. 5º O Pibid terá as seguintes modalidades de bolsa:

I - iniciação à docência, para licenciandos das áreas abrangidas por subprojeto ou por núcleo;

II - supervisão, para docentes de escolas públicas de educação básica que supervisionam bolsistas nas escolas;



* C D 2 4 7 3 0 3 9 1 5 0 0 0 *



* C D 2 4 7 3 0 3 9 1 5 0 0 0 *

III - coordenação de área, para docente da licenciatura que coordene subprojeto ou núcleo;

IV - coordenação de área de gestão de projetos educacionais, para docente da licenciatura que auxilia na gestão do Pibid na IES em âmbito pedagógico e administrativo;

V - coordenação institucional, para docente da licenciatura que coordena o projeto Pibid na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas para estas modalidades será definido conforme disponibilidade orçamentária e nos termos da regulamentação da Capes.

Art. 6º O Pibid será avaliado periódica e regularmente pela Capes, em colaboração com as instituições de ensino superior partícipes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentário e financeira, vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas aos programas.

Art. 8º São vedados o cancelamento, contingenciamento ou interrupção de bolsas abrangidas por esta lei.

§ 1º As vedações de que tratam o caput não se aplicam aos casos em que a IES não implemente a totalidade de cotas disponíveis;

§ 2º A Capes poderá estabelecer critérios de avaliação para projetos de fluxo contínuo, sendo estes instrumentos para reajustes nas cotas disponibilizadas as IES.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

Apresentação: 28/08/2024 15:10:24.357 - CE
PRL 5 CE => PL 7552/2014

PRL n.5



* C D 2 4 7 3 0 3 9 1 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247303915000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia